



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501346-50.2023.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado RODRIGO DE SOUZA REIS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501346-50.2023.8.26.0536

**Apelantes e Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO e RODRIGO DE SOUZA REIS**

Foro de Guarujá – 3ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Edmilson Rosa dos Santos

Voto nº 1239

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA
DEFESA. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE
MAJORADO (ART. 157, CAPUT, DO CP). FALSA
IDENTIDADE (ART. 307, CAPUT, DO CP). TEORIA
DA AMOTIO. CONSUMAÇÃO DO ROUBO.
MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO
PROPORCIONAL ENTRE CONFISSÃO E
REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DOS MAUS
ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. PARCIAL
PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença que condenou RODRIGO DE SOUZA REIS às penas de: (i) 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, pelo crime de falsa identidade (art. 307, caput, do Código Penal); e (ii) 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de roubo (art. 157, caput, do Código Penal) reconhecidos como tentados, na forma do art. 70 do Código Penal.
2. O Ministério Público busca: (i) afastar o reconhecimento da tentativa nos roubos, (ii) majoração das penas pela multirreincidência e (iii) fixação do regime fechado.
3. A Defesa postula: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, (ii) absolvição por insuficiência de provas, (iii) desclassificação do roubo para furto, (iv) reconhecimento de crime único, (v)

redução da pena pela tentativa e (vi) regime mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões centrais:

- (i) Reconhecer a consumação ou a tentativa do crime de roubo.
- (ii) Verificar a proporcionalidade da compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.
- (iii) Analisar eventual nulidade do reconhecimento e a suficiência das provas para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Da ausência de nulidade no reconhecimento pessoal:

5. O reconhecimento pessoal na fase inquisitiva, ainda que realizado sem observar as formalidades do art. 226 do CPP, não invalida o processo quando confirmado por outros meios de prova produzidos em juízo, sob o contraditório. Precedentes do STJ indicam que as regras do art. 226 têm natureza orientadora e sua inobservância não implica nulidade absoluta.

6. No caso, as vítimas reconheceram o réu em juízo e confirmaram com detalhes a dinâmica dos fatos, corroborando o conjunto probatório (depoimentos das vítimas, policiais e confissão parcial do réu).

Da consumação do crime de roubo:

7. A subtração de bens mediante grave ameaça caracteriza o crime de roubo, consumando-se com a inversão da posse da res furtiva, ainda que por curto período e mesmo que recuperada logo após a perseguição. Súmula 582/STJ.

8. No caso, a posse dos bens pelas vítimas foi efetivamente invertida, restando configurada a consumação do roubo. Reformada a sentença nesse ponto, acolhendo-se o recurso ministerial.

Da dosimetria da pena:

9. Primeira fase: Afastam-se os maus antecedentes, pois as condenações indicadas foram extintas há mais de dez anos. Pena-base fixada no mínimo legal.

10. Segunda fase: Reconhecida a multirrecidência específica do réu, majorando-se a pena em 1/6 (um sexto) pela agravante, dada a gravidade da reiteração criminal. Compensação proporcional com a atenuante da confissão

espontânea. Aplicação do Tema 585 do STJ.

11. Terceira fase: Afastada a tentativa, mantém-se o aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva (art. 70, caput, do CP).

Do concurso de crimes:

12. Correta a aplicação do concurso formal entre os dois roubos (art. 70, caput, do CP), pois foram praticados mediante uma única ação contra duas vítimas distintas. Não há que se falar em crime único.

13. O concurso material entre os roubos e a falsa identidade também se mantém, pois os delitos são independentes.

Do regime inicial de cumprimento da pena:

14. Mantém-se o regime fechado em razão do quantum da pena (superior a quatro anos) e da reincidência específica do réu (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Dá-se parcial provimento a ambos os recursos para:

(i) Reconhecer a consumação dos crimes de roubo.

(ii) Fixar a pena definitiva do réu em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pelo crime de roubo, mantendo-se a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, pelo crime de falsa identidade.

(iii) No mais, mantém-se a sentença.

Tese de julgamento:

1. Eventual inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal não implica nulidade do processo quando corroborado por outros meios de prova.

2. O crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem, sendo irrelevante a recuperação imediata ou a ausência de posse mansa e pacífica (Súmula 582/STJ).

3. Nos casos de multirreincidência, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, admitindo-se compensação proporcional (Tema 585/STJ).

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º; 70; 157, caput; 307; CPP, arts. 155, 226; STJ, Súmula 582.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e por **RODRIGO DE SOUZA REIS** em face da r. sentença de fls. 355/360, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 307, *caput*, do Código Penal, e em concurso material à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 07 (sete) dias-multa, como incurso no artigo 157, *caput*, por duas vezes, esses na forma do artigo 70, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignadas, as partes recorrem.

O Ministério Público busca a reforma da R. Sentença para que seja afastada o reconhecimento da tentativa dos delitos de roubo, bem como para que as penas sejam majoradas pela multirreincidência do réu e para que seja fixado o regime inicial fechado (fls. 383/390).

Por sua vez, a Defesa suscitou preliminar de nulidade do reconhecimento feito em sede policial, seja porque não observou os requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, busca, em suma, a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, objetiva a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, bem como pelo reconhecimento de crime único entre os delitos imputados. Ainda, busca o reconhecimento da fração máxima de diminuição pela tentativa diante do *iter criminis* percorrido, assim como

a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e fixação de regime prisional mais benéfico (fls. 414/422).

Recebido os recursos, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 403/410 e 424/428).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso ministerial e pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 439/455).

É o relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

Consta da denúncia (fls. 72/73 e 219/222) que *“em 26 de março 2023, por volta das 07h23, na Avenida Miguel Estéfano, altura do nº 1720, Loteamento João Batista Julião, nesta cidade e comarca de Guarujá/SP, **RODRIGO DE SOUZA REIS**, qualificado à fl. 166 e 192, **subtraiu, para proveito próprio, mediante grave ameaça, 01 bolsa contendo óculos, documentos pessoais, cem reais, 01 cartão de crédito do banco Nubank e roupas, pertencentes a vítima Daiani Pomin, bem como 01 bolsa contendo documentos pessoais, roupas diversas e cento e trinta reais, pertencentes a vítima Jéssica Silva Novais, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 16/17.***

*Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, **RODRIGO DE SOUZA REIS**, qualificado à fl. 166 e 192, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.*

Segundo consta, o denunciado, predeterminado à prática do roubo, dirigiu-se ao local dos fatos e visualizou as vítimas em via pública, momento em que decidiu subtrair suas bolsas.

*Assim, pedalando uma bicicleta, **RODRIGO** se aproximou das vítimas, anunciou o assalto dizendo que estava armado e subtraiu as bolsas de Daiana e de Jéssica. Após a subtração patrimonial, o acusado se evadiu do local dos fatos na posse da res furtiva. No entanto, as vítimas perseguiram o acusado até que fosse detido por policiais militares que estavam em patrulhamento.*

Os agentes públicos, então, deram voz de prisão em flagrante ao denunciado, conduzindo-o à Delegacia Policial.

Em sede inquisitorial, as vítimas reconheceram o denunciado como sendo o autor dos roubos. (fls. 21/22).

*Ocorre que, na delegacia **RODRIGO** se identificou com os dados qualificativos de seu sobrinho MÁRCIO SOUZA BORGES, que acabou sendo denunciado (fls. 71/73), para evitar sua responsabilização criminal.*

*Contudo, sobreveio aos autos boletim de ocorrência editado (fls. 113/156) no qual cancelou-se o indiciamento de MÁRCIO SOUZA BORGES e formalizou-se o indiciamento de **RODRIGO DE SOUZA REIS**, incluindo a prática do delito de falsa identidade. (fls. 21/22)”.*

De proêmio, a nulidade arguida deve ser afastada.

Em que pese o argumento trazido pela Defesa de que o reconhecimento pessoal, na fase inquisitiva, não obedeceu aos ditames legais, tem-se que eventuais nulidades ocorridas na fase investigatória não têm o condão de contaminar toda a instrução produzida em juízo.

Considerando o nosso sistema acusatório, eventual nulidade na fase investigatória poderá ser suprida na fase judicial, **o que foi feito, uma vez que o reconhecimento formal foi realizado em Juízo respeitando os preceitos legais.**

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já sedimentou o entendimento de que *"o recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas"* (HC n. 250.321/SP, relatora Ministra Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, Quinta Turma, j. 23/4/2013, DJe 2.5.2013). (HC 291126-MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 05.08.2020).

Ademais, o artigo 226 do Código de Processo Penal **descreve tão somente uma orientação**, de forma que a impossibilidade de sua observância não torna o ato nulo.

Embora a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha conferido interpretação mais rígida ao artigo 266 do Código de Processo Penal (cf. *Habeas Corpus* nº 598.886/SC), o

entendimento no sentido de que tais hipóteses não configuram vício processual prossegue na mesma Corte de Justiça, quando a condenação tenha sido baseada em outros elementos de convicção.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. FILMAGENS E DEPOIMENTO DE UM DOS ACUSADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). 2. Nesse contexto, o reconhecimento das vítimas não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um dentre vários elementos, os quais são independentes do reconhecimento tido por viciado, tais como: as imagens produzidas pelo circuito de segurança do estabelecimento empresarial, os objetos presentes no momento do flagrante (moto, arma e vestimentas), coincidentes com aqueles filmados pelas câmeras, bem como o próprio interrogatório do réu, que admitiu a intenção

de dedicar aquele dia à prática de assaltos, não se constatando, assim, a alegada nulidade. 3. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 1961534/TO, Relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, data do julgamento 21/06/2022, data da publicação, DJe 24/06/2022).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II, C/C § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO COMO MERA RECOMENDAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CORROBORAM O RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA 443/STJ. 1. In casu, as instâncias ordinárias, com apoio nos elementos probatórios dos autos, em especial o depoimento das vítimas e a prova testemunhal, concluíram que restaram devidamente comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva

da conduta imputada. 2. Considerando a incidência das majorantes do concurso de agentes e uso de arma de fogo, a fração de 2/3 para majorar a pena não evidencia violação da Súmula 443/STJ. 3. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no HC 647545/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, data do julgamento 11/05/2021, data da publicação, DJe 18/05/2021).

Superada a preliminar, tem-se que, no mérito, a condenação do Réu pelos crime imputados se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A materialidade e a autoria dos delitos estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 23/25), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), auto de reconhecimento pessoal (fls. 21/22), relatório final (fls. 65/68), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal.

A vítima **Jéssica**, em Juízo, afirmou ter reconhecido com certeza o réu **RODRIGO**, pessoa com o nº 02. Segundo seu relato, ela estava na praia do Guarujá com uma amiga em uma excursão, sendo a primeira vez que visitavam o local. Deixaram as bolsas próximas ao calçadão enquanto tiravam fotos. Durante esse momento, Jéssica percebeu, assustada, que **RODRIGO** estava pegando as bolsas. Pediu que ele não levasse os pertences, explicando que ambas estavam apenas de roupa de banho e todos os seus objetos pessoais estavam ali, **Rodrigo**, no entanto, ignorou o pedido, pegou as bolsas e

saiu correndo. Tentou persegui-lo, mas acabou caindo, machucando-se e lesionando o joelho, que exigirá uma cirurgia. Após a queda, continuou correndo por um quarteirão até que a polícia interveio e o abordou. **RODRIGO** apenas riu da situação antes de ser detido, soltando as bolsas ao avistar a viatura policial. Sua amiga também tentou correr atrás dele, mas, devido a uma cirurgia na coluna, caiu no mesmo local e não conseguiu prosseguir, permanecendo caída para evitar lesões mais graves.

Sob o crivo do contraditório, **a vítima Daiani**, também reconheceu **RODRIGO** com certeza, afirmando ser a pessoa identificada com o nº 02. Relatou que chegaram à praia antes das 7h da manhã e, por serem turistas, não conheciam o local. Enquanto tiravam fotos, deixaram as bolsas próximas ao calçadão. **RODRIGO então aproximou-se, colocou a mão na cintura, insinuando estar armado, e murmurou algo que interpretou como uma ameaça.** Contou que, embora sua amiga Jéssica não tenha ouvido as palavras, **compreendeu a intenção, ficando paralisada de medo, enquanto Jéssica correu atrás dele.** Disse que tentou alcançar a amiga durante a perseguição ao acusado, mas ambas acabaram caindo no mesmo local, machucando os joelhos. Contou que Jéssica ficou ensanguentada devido à gravidade da queda. Durante a fuga de **RODRIGO**, uma viatura policial apareceu, abordando-o após. O réu riu ao ouvir Jéssica implorar para que ele não levasse as bolsas, enfatizando que elas estavam apenas de biquíni e seus pertences eram essenciais. Num primeiro momento, Jéssica correu sozinha atrás do acusado, enquanto permaneceu paralisada, temendo que ele estivesse armado. No entanto, preocupada em não deixar a amiga

sozinha, decidiu segui-la. Durante a perseguição percebeu que a perna de Jéssica estava sangrando devido à queda. Momentos depois, a viatura policial conseguiu interceptá-lo, o que permitiu a recuperação de todos os bens roubados. Relatou que estavam muito próximas do local onde haviam deixado as bolsas, a cerca de dois metros de distância. Afirmou que após o episódio, os bens foram devolvidos, e **RODRIGO** foi detido pela polícia. **Ficaram abaladas com a situação, especialmente pelo medo e pela violência envolvida.**

Em ambas as fases da persecução penal, os policiais **RODRIGO** e Diogo descreveram os fatos de forma harmônica e coerente, afirmando que durante patrulhamento avistaram um indivíduo em fuga de bicicleta, carregando duas bolsas. Interceptaram o réu, enquanto tentava se desvencilhar dos objetos furtados. A abordagem ocorreu após populares começarem a gritar “pega ladrão” e, em seguida, as vítimas aparecerem correndo apontando em sua direção. As vítimas, visivelmente nervosas, relataram que eram turistas, estavam tirando fotos na faixa de areia e haviam deixado as bolsas no calçadão, quando o réu passou de bicicleta, pegou os objetos e fugiu. Durante a perseguição, ambas caíram, resultando em ferimentos. Uma delas machucou o joelho de forma mais grave, sendo necessário conduzi-la, junto ao réu, ao Pronto-Socorro, em seguida, à Delegacia de Polícia. Estimaram que a distância entre o local do furto e a abordagem foi de aproximadamente 50 metros, mas não puderam confirmar a precisão da medida. **De acordo com as vítimas, uma delas ouviu o réu dizer que estava armado,** o que a impediu de persegui-lo, enquanto a outra, que não ouviu a ameaça, tentou alcançá-lo. Afirmaram que, no momento da

abordagem, o réu forneceu o nome de Márcio, que posteriormente foi constatado como falso. Ele não apresentou nenhuma versão dos fatos e se mostrou eufórico, sendo necessário algemá-lo para evitar que fugisse.

A informante Margarete Reis informou que Marcio de Souza Borges é seu neto e que seu filho, **RODRIGO DE SOUZA REIS**, é o indivíduo nº 02 mencionado no caso. Contou que, junto com a mãe de Márcio, compareceu à Defensoria Pública e à Delegacia de Polícia para esclarecer que o réu não era seu neto, mas sim seu filho. Justificou que ele nunca havia cometido algo parecido anteriormente.

Quando interrogado, o Réu confessou parcialmente as práticas delitivas. Contou que passou de bicicleta pelo local e pegou as bolsas. Admitiu que, no momento da abordagem, forneceu o nome de seu sobrinho devido aos seus antecedentes criminais, mas se arrependeu posteriormente, reconhecendo que poderia ter causado problemas para ele e deixado sua irmã muito nervosa com a situação. Disse que não ameaçou as vítimas e acredita que elas se assustaram ao vê-lo, o que pode ter causado o pânico. Declarou que uma das vítimas correu atrás dele, acabou caindo e se machucou. Negou ter feito menção de estar armado ou ter colocado a mão na cintura, pois tudo aconteceu de forma muito rápida. Alegou que se afastou por sete metros do lugar onde pegou as bolsas e logo foi surpreendido pela viatura, que veio em alta velocidade, impedindo-o de ir muito longe. Reconheceu seu erro e demonstrou arrependimento pelas ações cometidas.

Em que pese a irresignação defensiva, vê-se

que o conjunto probatório, amalhado conjuntamente nas fases inquisitória e judicial, não deixa pairar quaisquer dúvidas de que o réu praticou os crimes descritos na exordial acusatória.

Com efeito, as vítimas reconheceram o réu durante a audiência e foram categóricas ao descreverem como os fatos ocorreram, sendo que **a vítima Daini afirmou que se sentiu amedrontada em razão do réu ter feito menção de estar armado.**

Por oportuno, insta consignar que o depoimento das vítimas nos crimes patrimoniais é de suma importância, não devendo ser acolhida a alegação de que são imprestáveis de antemão, sem a descrição de concreto fundamento pela defesa, apenas sob a alegação genérica de suposta parcialidade advinda tão somente da condição de vítima.

Nesse sentido:

"...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo..."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.09/03/2017).

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (...)”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/05/2018).

Ademais, repise-se que **RODRIGO** confessou, mesmo que parcialmente, a prática dos delitos.

Por outro lado, não há demonstração de que o Réu quis participar de crime menos grave, ou seja, razão não assiste à Defesa quanto à desclassificação para delito de furto.

Isso porque a vítima Diaini foi categórica em afirmar que o autor do delito a deixou com medo, fazendo menção de estar armado, tudo a evidenciar a efetiva violência perpetrada durante a ação delitiva.

Conforme bem apontou a R. Sentença (fls. 358):

“nos autos o depoimento contundente da vítima Daiani de que o réu proferiu palavras e gestos dando a entender que estivesse armado. Observa-se que a vítima Daiani também afirmou acerca da ameaça sofrida tanto para o policial militar que atendeu a ocorrência, quanto no depoimento em solo policial (fl. 22).

Ainda, era hipótese de reconhecimento do concurso formal de infrações, considerando que os dois crimes de roubo foram praticados mediante uma única ação, no mesmo contexto fático, contra o patrimônio de duas vítimas distintas, circunstância que se amolda ao artigo 70 do Código Penal, não havendo que se falar de crime único, como pleiteado pela Defesa.

Ademais, correto se deu o concurso material entre os delitos patrimoniais e o crime insculpido no artigo 307, *caput*, do Código Penal.

Assim, considerando-se o conjunto probatório amealhado aos autos, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo de rigor.

Passo à análise da dosimetria da pena.

O magistrado de primeiro grau aumentou a pena em 1/4 (um quarto) acima do seu patamar mínimo, nos seguintes termos:

“Em que pese a confissão parcial, o réu possui maus antecedentes (autos nº 0000489-43.2006.8.26.0223 – fls. 224/225; 0002005-35.2005.8.26.0223 – fls. 225) e é reincidente (autos nº 1502327-21.2019.8.26.0536 – fls. 224; 0006744-12.2009.8.26.0223 – fls. 226), razão pela qual fixa-se pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal do artigo 157, caput do CP, - ou seja, partindo-se de 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa”.

Todavia, as condenações indicadas para a configuração dos maus antecedentes não são aptas a tal finalidade, pois foram extintas há mais de dez anos, devendo ser afastadas. Desse modo, reconduzo a pena-base ao mínimo legal.

Na segunda fase, a Defesa busca a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, enquanto o Ministério Público requer a exasperação da pena pela multirreincidência do acusado.

Conforme bem pontuou a d. Procuradoria Geral de Justiça sobre o tema, *“assiste razão ao Parquet, para que seja reconhecida nesta fase intermediária a multirreincidência específica, elevando a pena na fração de acréscimo acima de um sexto”*.

Dessa forma, embora reconhecida a atenuante da confissão, visto que o acusado confirmou ter subtraído os bens das vítimas, entendo que não é caso de compensação integral porquanto cuida-se de réu multirreincidente, o que comprova maior peso à agravante.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 585, delimitando que:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a

atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.¹

Assim, as penas devem ser majoradas em 1/6 (um sexto), alcançando de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira etapa, não merece prevalecer a modalidade tentada reconhecida pela R. Sentença, que fundamentou:

*“(...) é certa e inequívoca a autoria de **RODRIGO DE SOUZA REIS**, todavia, reputo que o crime NÃO RESTOU CONSUMADO, permanecendo na esfera da TENTATIVA, visto que o réu não obteve para si a posse mansa e pacífica da coisa, tendo sido imediatamente perseguido e rapidamente foi detido logo após a subtração, a poucos metros de distância, e as vítimas recuperaram seus pertences.”*

Respeitado o entendimento exposto, impossível o reconhecimento da forma tentada do delito, vez que a prova produzida, corroborada por toda prova oral coligida - inclusive a confissão do réu -, demonstra que ocorreu a inversão da posse da *res furtiva*, o que é suficiente para caracterizar a consumação do delito, manifestação da Teoria *Amotio* ou *Aprehensio*, inclusive de forma sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 582:

¹
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=585&cod_tema_final=585

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.”.

Assim, com razão o recurso ministerial nesse ponto.

Ainda na terceira etapa, inexistentes outras causas modificadoras e aplicada a regra do concurso formal, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), alcançando a pena definitiva de **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Finalmente, o regime de cumprimento de pena, o fechado, revela-se adequado e deve prevalecer no caso em apreço considerando o *quantum* da pena, a condição do réu de portador de maus antecedentes criminais e reincidente, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Com relação ao delito de falsa identidade, a Defesa sequer se insurgiu, de forma que ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, mantendo-se a R. Sentença, que aplicou a pena de “*em 3 (três) meses de detenção em Regime Aberto*” (fls. 360).

Ante o exposto, pelo este voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** a ambos os recursos para fixar a pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODRIGO DE SOUZA para os delitos de roubo em **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora